

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO PARA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA E RASTREAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA COM O DETRAN FRUSTA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO COORDENADOR DE PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da **impugnação** exarada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0289/2023, Pregão Presencial nº 0115/2023**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada em licença de uso de software para gestão de frota de veículos terrestres e equipamentos motorizados, acoplados e rebocáveis que possuam tanque de combustível próprio, abrangendo as funções de cadastramento, gerenciamento de custos (sejam eles com abastecimentos, manutenção (peças e serviços) e com obrigações legais (...).”*

A empresa impugnante mostrou-se irredutível com relação a (i) ausência de exigência de qualificação econômico-financeira aos proponentes; e fez alegações quanto ao (ii) direcionamento do certame, ante o agrupamento de itens distintos entre si; indicando suposta incompatibilidade entre o sistema de gerenciamento de frota e o sistema de rastreamento; e alegações quanto a (iii) impossibilidade de integração do sistema com o DETRAN, fato que frustraria o caráter competitivo do certame. Pugnou, por fim, pela adequação do Edital (para o item

(i), e exclusão das exigências relacionados ao sistema de rastreamento (item ii) e de integração do sistema com a base de dados do DETRAN (item iii).

Veio a impugnação encaminhada até esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É lacônico relatório.

PARECER

Pela existência de questões técnicas a serem discutidas, foram os Autos encaminhados ao Coordenador de Patrimônio do Município, o Sr. Cristhian M. Canan, para elaboração de parecer técnico. Sobreveio, então, documento com o posicionamento do Coordenador, o qual peço licença para anexar no bojo do presente parecer.

Primeiramente, a supracitada empresa alega que houve agrupamento ilegal de itens distintos entre si, pois a prefeitura estaria querendo licitar um sistema de Gestão de Frotas e um sistema de Rastreamento Veicular no mesmo processo licitatório. Ocorre que o município já possui contrato vigente com a empresa VISION NET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.134.811/0001-27, estabelecida na Rua Senador Henrique, nº 231, Emp. Charles Darwin, Sala 1602, Ilha do Leite, na cidade de Recife, sendo a responsável pelo rastreamento veicular em tempo real dos veículos. Por outro lado, o sistema de Gestão de Frota deve fornecer rastreabilidade, o que é diferente de rastreamento em tempo real e via satélite, a todos os veículos e máquinas do município, devendo fornecer dados básicos como localização, dados de condutores, número do hodômetro etc., no momento que uma operação de manutenção ou abastecimento for efetuada. Desta forma verifica-se que não se trata da mesma coisa, sendo que cada sistema possui uma função específica e pontual.

Ademais, cumpre ressaltar que a empresa alega que a integração com o sistema Detran é ilegal e prejudica a competitividade. Não há base jurídica alguma corroborando a tese de ilegalidade e, portanto, não merece mais menção ao assunto. Já quanto os requisitos necessários para obter integração com o sistema do Detran, deve-se observar que o município não pode ficar refém de eventual incapacidade técnica de seus fornecedores, que por sinal devem atender os critérios mínimos exigidos pelo serviço solicitado. Uma simples pesquisa por orçamentos pode demonstrar a existência de empresas que atuam há anos no mercado fornecendo a integração em tempo real com a base de dados de diversos órgãos públicos, sendo isso imprescindível para celeridade do trabalho desempenhado pelos responsáveis pelo sistema de

rastreamento municipal em virtude, por exemplo, do cadastramento de veículos novos, incluindo veículos utilizados por órgãos da segurança pública que necessitam de urgência em seus atendimentos, e o recebimento de infrações de trânsito via e-mail. Portanto, não é razoável incumbir o ônus da busca das informações ao contratante, sendo que eventuais ocorrências que surgirem deverão ser integralmente realizadas e cumpridas em tempo hábil pela empresa contratada, sob sua total responsabilidade.

Pois bem!

Com relação ao **item (i)**, desnecessário qualquer posicionamento técnico, visto que irrisignada - a empresa recorrente -, tão somente quanto a ausência de dispositivo editalício que exigisse, dos proponentes, a apresentação de *"todos os documentos obrigatórios (índices contábeis, comprovação de patrimônio líquido ou capital social) do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (...)"*. Alegou, a empresa recorrente que a Administração *"tem o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de 1. Balanço Patrimonial e 2. Certidão negativa de falência"*.

A irrisignação do recorrente não merece guarida. Sabe-se que o rol de documentos do art. 31 da Lei nº 8.666/93 é taxativo; todavia, a exigência de juntada de citada documentação **dependerá de cada licitação em concreto, não sendo obrigatória a exigência de apresentação - pelos proponentes -, de balanço ou de outras comprovações contábeis de maior complexidade.**

A Administração, com base em seu poder discricionário, entendeu - no presente caso -, que a exigência de certidão negativa de falência e/ou concordata era suficientemente capaz de suprir os requisitos de qualificação econômico-financeira da eventual futura contratada (*Vide art. 31, inciso II*), notadamente porque a licitação aqui discutida não possui valor estimado vultoso. Não há qualquer dever ou obrigação da Administração em exigir todo o rol de documentos do artigo citado; logo, incabível as alegações do recorrente.

Com relação ao **item (ii)**, alega o recorrente que a presente licitação estaria direcionada e frustrando o caráter competitivo do certame, mormente porque haveria suposta incompatibilidade entre o sistema de gerenciamento de frota e o sistema de rastreamento, de modo a inexistir empresa - ou que haveria uma única empresa -, capaz de executar os serviços na forma pretendida pela Administração.

O parecer técnico identificou; entretanto, que as razões apresentadas pelo recorrente são incabíveis, haja vista que **fora exigido, no Edital, que a empresa proponente**

apresentasse um sistema de gestão de frota com rastreabilidade, que diverso de um rastreamento em tempo real e via satélite. Manifestou o técnico, ademais, que a Administração já possui contrato vigente com a VISION NET LTDA., empresa responsável pela execução do serviço de rastreamento veicular em tempo real e via satélite.

Assim, não se faz necessária a abertura de 2 (duas) licitações, visto que se busca pela aquisição de um único “*sistema de gestão de frota com rastreabilidade*”.

Cabe sobrelevar, nestes termos, a redação da Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União, ao dispor que a adjudicação por itens é obrigatória, desde que **o objeto seja divisível e não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**. Assim veja-se, *in litteris*:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade de execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade”.*

Compulsando os Autos, é possível aperceber que os “*itens*”, objeto do certame, são **compatíveis entre si**, e, nesse caso, poderá o mesmo proponente interessado fornecê-los (como o fazem, por exemplo, aquelas empresas que apresentaram orçamentos na fase preparatória do certame¹), não havendo qualquer tipo de direcionamento.

De registrar que a escolha de elaboração de licitação única pelas unidades requisitantes teve o condão de facilitar à municipalidade a fiscalização dos serviços e a gerência do contrato, provocando, por consequência, economia em escala e maior viabilidade técnica quando da execução dos serviços pelo eventual futuro contratado.

Com relação ao **item (iii)**, irresignado o recorrente pois exige o Edital que o sistema contratado esteja integrado com a base de dados do DETRAN. Alega o impugnante que referida exigência, “*além de ilegal, restringe a competitividade, pois impossível de ser atendida*”, sendo que citada “*impossibilidade*” decorre de uma dificuldade burocrática, visto que “*para fazer integração de sistemas é necessário que as partes envolvidoras de cada sistema forneçam informações, realizem testes etc.*”

¹ Como a exemplo das empresas LNXOPEN e EXECUÇÃO GESTÃO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

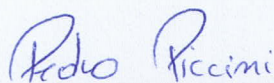
Em resposta, o coordenador técnico informou que referida exigência não prejudica a competitividade do certame, visto que **“uma simples pesquisa de orçamentos pode demonstrar a existência de empresas que atuam há anos no mercado fornecendo a integração em tempo real com a base de dados de diversos órgãos públicos, sendo isso imprescindível para a celeridade do trabalho desempenhado pelos responsáveis pelo sistema de rastreamento municipal (...)”**. Noutras palavras, não haverá direcionamento ou frustração ao caráter competitivo do certame, visto que inúmeras empresas conseguem fornecer o objeto do certame na forma pretendida pela Administração.

Assim, sem delongas, por não se tratar de uma obrigação impossível de ser executada pelos proponentes, não sendo a “*dificuldade*” de integração fato passível de exclusão da exigência, e – como informado na manifestação –, havendo várias empresas capazes de fornecer o objeto com citada integração (logo, ausente direcionamento ou violação a princípios), incabível a exclusão da exigência/obrigação do item “2.12”.

Assim, frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a manifestação elaborada pelo Coordenador técnico, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 22 de dezembro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

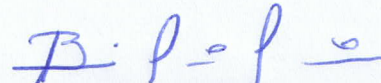
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, ao fim de **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

Xanxerê/SC, 22 de dezembro de 2023.


ADENILSO BIASUS

Prefeito Municipal em exercício